

AUTOS N. 1515/2007
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas - já em sua segunda fase - proposta por **Algodoeira Centenário do Sul - Indústria e Comércio Ltda** em face de **Banco Itaú S/A**.

Alega, em síntese, que no ano de 1970 abriu e passou a movimentar a conta-corrente n. 19.732-1 (ag n.3893) junto ao requerido. Aduz que o saldo bancário foi onerado devido às seguintes ilegalidades cometidas pela referida instituição financeira: a) capitalização mensal de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933; b) exigência de tarifas bancárias não contratadas e debitadas na aludida conta-corrente; c) cobrança potestativa de juros em taxas não pactuadas. Pede, ao final, a prestação de contas e, apurada que seja na segunda fase da ação a cobrança de valores indevidos, a condenação do réu a restituí-los.

Juntou documentos (fls. 10-13).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 17-35). Argui preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial por dedução de pedido genérico. No mérito, contesta o dever de prestar contas e defende a legitimidade dos valores lançados na conta-corrente da autora. Assevera que a conta questionada somente foi aberta em 2007, não havendo como prestar contas de período anterior. Bate-se pela extinção do processo sem exame de mérito ou, quando não, pela improcedência dos pedidos.

A sentença de fls. 57-59 rejeitou as preliminares e acolheu o pedido.

Interposta apelação pelo banco, o eg. Tribunal de Justiça negou-lhe provimento (fls. 95-103).

Baixados os autos, o réu prestou contas às fls. 116-137, as quais foram impugnadas pela autora (fls. 151-152).

É o relatório. Decido.

1. As contas prestadas pelo banco (fls. 116-137), que indicam estar zerada a conta-corrente n. 19.732-1, devem ser aceitas como corretas.

É certo que a autora sustenta que a movimentação bancária remonta ao ano de 1970, de modo que, a prevalecer essa premissa, ter-se-ia de concluir que incompleta a prestação de contas.

Todavia, a prova documental não abona a versão da demandante. O instrumento contratual de abertura da conta-corrente n. 19.732-1 - **a mesma mencionada na petição inicial (fls. 03, item 1)** - juntado às fls. 128-131, devidamente assinado pela autora, refere que a data da contratação é 1º.6.2007.

Assim, conclui-se que o saldo vigente em 31.7.2007 era o que consta do extrato de fls. 137, ou seja, zero.

2. Do exposto, com fundamento no art. 918 do Código de Processo Civil, acolho as contas prestadas pelo réu para estabelecer que o saldo da c/c n. 19732-1 é igual a zero.

Não havendo saldo em favor de qualquer das partes, tenho que nesta segunda fase não houve vencido nem vencedor. Por isso, os ônus de sucumbência ficam repartidos pro rata entre autora e réu, cada qual arcando com os honorários de seus respectivos advogados.

Expeça-se alvará em favor do advogado da requerente para levantamento dos valores depositados às fls. 143.

A execução do saldo residual de honorários da primeira fase apontado às fls. 147 deverá ser buscada em autos suplementares (caso haja apelação contra esta sentença), a fim de evitar tumulto processual.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

P.R.I.

Londrina, 7 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito